



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429598

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003074-18.2022.8.26.0279/50000, da Comarca de Itararé, em que é embargante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é embargada MARIA ALICE GALVÃO PINHEIRO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39675

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1003074-18.2022.8.26.0279/50000 (2)

EMBARGANTE: CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

EMBARGADO: MARIA ALICE GALVÃO PINHEIRO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – acórdão pelo qual, por unanimidade, foi negado provimento ao recurso de apelação da embargante – inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado – inconformismo – prequestionamento para o acesso aos recursos extremos – não obrigatoriedade de expressa referência da norma positiva tida por violada – embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de fls. 565/571 pelo qual, por unanimidade, foi negado provimento ao recurso da embargante.

A embargante alegou que o acórdão contém contradição. Requereu o exposto pronunciamento com relação ao REsp nº 1821182/RS e ao artigo 1º, III, da CF, art. 5º, III, V, X, XXXII, XXXV, LIV, LV, LVII, LXIV, art. 37, caput, e artigo 93, IX, da Constituição Federal, artigo 421 do Código Civil, artigos 355, I e II e 356, II e II do Código de Processo Civil e artigo 42, parágrafo único da Lei 8.078/1990. Alinhavou outras razões e pediu o acolhimento dos embargos. Ainda, prequestionou a matéria.

É a síntese necessária.

Os embargos de declaração devem ser rejeitados.

O recurso destacado tem por objetivo aclarar a decisão omissa, obscura ou contraditória, ou ainda propiciar a possibilidade de correção de erros materiais, conforme disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. É

possível conferir-se efeito modificativo ou infringente, desde que a alteração do julgamento decorra da correção dos defeitos.

Não há qualquer defeito no acórdão sanável pela via escolhida.

O acórdão embargado enfrentou de forma escoreita as matérias trazidas à apreciação em 2º grau. O resultado, devidamente fundamentado, foi obtido da apreciação harmônica de todas as questões levantada e dos elementos constantes dos autos.

Com relação à matéria trazida nos presente embargos contou do acórdão: *“Desde já, registre-se que o apelante não apresentou o contrato de nº 02180025721, em discussão nos autos. Portanto, as alegações da apelada são consideradas incontroversas, com relação à adequação da taxa média de mercado prevista pelo BACEN de 6,39% ao mês, conforme determinado na r. sentença. Resta, assim, a análise do recurso no tocante à determinação de devolução dos valores, bem como quanto à multa de R\$300,00 aplicada, em razão da oposição de embargos protelatórios. Justifica-se a determinação de devolução do excesso, porquanto se trata de decorrência natural da revisão. O fato de a apelante ter ou não agido de má-fé agiu é indiferente para que se imponha a restituição daquilo que recebeu a maior, porque fruto da cobrança abusiva, expurgada do contrato. Sabido que a ré cobra taxas de juros demasiadamente elevadas, nos contratos havidos normalmente com pessoas particularmente vulneráveis que não têm a compreensão exata do caráter abusivo dos encargos que lhes são exigidos pelos empréstimos que tomam normalmente de pequenos valores. Justamente por isso, é imperativa a devolução dobrada dos valores. Considera-se dolosa a conduta negocial da ré, de cobrar os juros que ultrapassam em muito a taxa média de mercado. No mínimo, age com descaso ao aplicar ao contrato os juros que bem entende, sem se preocupar em se alinhar com o entendimento predominante a respeito do tema. Age dessa forma porque compensa. Certamente faz a avaliação da relação custo-benefício entre os mútuos que contrata e o número de pessoas que pedem a revisão. Por isso continua a praticar as taxas fora da realidade do mercado. Taxas que têm o condão de puxar para cima a média do mercado para a mesma operação. Nesse contexto de insistência da ré em adotar prática mercadológica que sabe passível de revisão sem*

qualquer dificuldade por parte dos mutuários, afigura-se imperativa a devolução dobrada dos valores. Aplicável à hipótese o art. 42, parágrafo único do CDC, na linha do que dispõe a Súmula nº 159 do STF. Por fim, há de ser mantida a multa estabelecida em razão dos embargos de declaração meramente protelatórios. Sob o fundamento de omissão, a agravante opôs embargos de declaração insistindo nos mesmos argumentos (fls. 274/277). De acordo com a síntese feita acima, evidenciou-se a conduta protelatória da embargante, ora apelante, ao buscar a rediscussão de questões já decididas na r. sentença. Buscaram apenas a reapreciação da questão já analisada.”.

Ressalte-se que foi decidido pela redução judicial dos juros remuneratórios diante da comprovada discrepância deles em relação à taxa média do mercado. O acórdão foi fundamentado, ainda, em decisões do STJ.

O julgado do STJ mencionado pela embargante não se adequa exatamente à hipótese dos autos. Em verdade, a revisão promovida nas taxas de juros escorchantes praticadas pela embargante se deu com observância justamente ao entendimento mais moderno da corte referida, colacionado no acórdão de fls. 565/571. Pela prática negocial perversa – ousa-se dizer, dolosa –, deu-se a determinação da devolução dobrada, como explicitado.

Assim, não se tem defeito embargável na decisão, mas resultado diverso do pretendido pela embargante. Para a insurgência contra aquilo que não atendeu a pretensão, a via escolhida não é a adequada, porque se apresenta com caráter estritamente infringente.

A embargante busca se utilizar do referido recurso como prequestionador da matéria nele ventilada, a fim de servir ao manuseio de recursos às instâncias superiores. Como os embargos não frutificam, são pertinentes as anotações que se seguem.

A par de a decisão estar em consonância com a legislação em vigor no país, consigne-se que não se obriga o magistrado a mencionar os dispositivos de lei ou as súmulas que tenham orientado o seu convencimento. Basta que haja correlação do fundamento jurídico adotado com a correspondente base legal. O prequestionamento nada mais é do que a clara manifestação sobre a matéria que se traz à apreciação do julgador. Desnecessária a referência à legislação correlata para

se permitir o manejo dos recursos extremos.

Nesse sentido, há muito já se manifestou o STJ: “*O prequestionamento consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado*” (STJ-Corte Especial, ED no Resp 162.608-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 16.6.99, v.u., DJU 16.8.99, p. 37).

Como corolário, os embargos de declaração são **rejeitados**.

CASTRO FIGLIOLIA

Relator